



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...AMS

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.714

Recurso n.º 97.361 - IRPJ - EX.: DE 1987

Recorrente DESPACHANTE PINHEIRO LTDA.

Recorrido DRF em MONTES CLAROS (MG)

IRPJ - SERVIÇOS DE DESPACHANTE DESQUALIFICAÇÃO COMO MICROEMPRESA.

Não se incluem no tratamento previsto pela Lei 7.256/84 os serviços relativos a despachos aduaneiros.

- Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESPACHANTE PINHEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990

MARCIO MAGNADO CALDEIRA - PRESIDENTE

VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOSÉ ROCHA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13682/000.033/89-66
RECURSO Nº 97.361
ACÓRDÃO Nº 103-10.714
RECORRENTE: DESPACHANTE PINHEIRO LTDA.

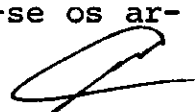
R E L A T Ó R I O

Insurge-se o Fisco, através o lançamento vestibular, contra a qualificação do contribuinte ora Recorrente como estabelecimento micro-empresário pelo exercício de 1987, ano-base de 1986. E o fundamento básico para a pretendida desqualificação resultaria de circunstância de os serviços prestados pela empresa - despachos aduaneiros - não autorizarem-na supostamente à fruição do tratamento fiscal constante do Estatuto da Microempresa.

Em sua impugnação inaugural diz o contribuinte que adimpe ao disposto no artigo 3º da Lei nº 7.256/84, na medida em que "não auferir lucro elevado", "nem tão pouco atinge o limite exigido pelo Imposto de Renda" para fruição do tratamento fiscal outorgado às micro-empresas. E culmina por pedir a improcedência do lançamento.

Sob o fundamento de que o artigo 3º, inciso VI da Lei nº 7.256/84 não autorizaria o enquadramento dos serviços profissionais de despachante dentro do Estatuto da Microempresa, a decisão de instância singular julga procedente a notificação de lançamento.

No seu recurso a este Conselho retomam-se os argumentos inaugurais.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

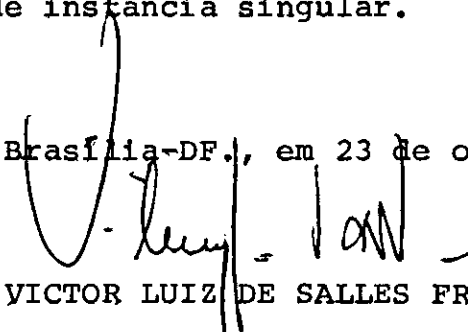
Inicialmente tomo conhecimento do apelo, visto como ofertado no prazo legal.

No mérito anoto, desde logo, que não padece dúvidas de que os serviços sob enfoque se referem a despacho aduaneiro, tanto que a recorrente especificamente defendeu tal posicionamento perante o Conselho Regional de Contabilidade.

A partir desta conceituação, tenho como procedente o lançamento vestibular, já que na vigência do diploma citado, repetido pela Lei nº 7.713/88, excluíram-se da conceituação de microempresas as entidades que se dediquem a serviços de despacho. No particular a redação do artigo 3º, inciso VI não deixa a menor dúvida a respeito, pouco importando o adimplemento de outras condições ali ditadas.

Nego provimento ao recurso para manter a bem lançada decisão de instância singular.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1990.


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR 